



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

Documento _____ publicado _____
Placard da Câmara Municipal _____
Assinado nesta data _____
Acreúna 17 / 06 / 2021

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015, DE 18 DE JUNHO DE 2021

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Acreúna, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA E A MESA DIRETORA NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - Os artigos 115, 234 da Lei Orgânica do Município passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Acreúna serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Acreúna antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º a 2º do art. 21.

§ 2º - Por meio de Lei, o Município de Acreúna poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA

§ 3º - O Município de Acreúna não poderá estabelecer/instituir alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possuir déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não pode ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 234 – O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Acreúna, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, em seu rol de benefícios, limitar-se-á a atender às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 1º – Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e auxílio reclusão e outros de natureza estatutária serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência a qual o servidor se vincula.

§2º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA, ESTADO DE GOIÁS, aos 18 dias do mês de junho de 2021.


BRENO ALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora


JOICE DOS REIS FRANÇA

Vice-Presidente da Mesa Diretora


ADEMIR MANOEL DOS SANTOS

1º Secretário da Mesa Diretora


RAFAEL SOUZA CAMPOS

2º Secretário da Mesa Diretora